



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074874-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e VANDERLEI SINVAL BOIANI, são agravados COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES SA REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO e NORASIA CONTAINER LINES LIMITED NESTE ATO REPRESENTADA PELA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.233

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074874-48.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074892-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

**AGRAVANTES: TEMPERALHO INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E VANDERLEI
SINVAL BOIANI e NATARI ALIMENTOS LTDA, SUELI
REGINA BOIANI FIRMINO, NATALIA CANTÃO BOIANI E
EXPAND SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.**

**AGRAVADA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES
S/A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Incidente de Desconsideração da
Personalidade Jurídica acolhido.
Preenchimento dos pressupostos legais
específicos para o deferimento da
desconsideração. Decisão mantida.
Recursos não providos.

Cuida-se de dois agravos de instrumento por meio do qual a parte agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de incluir no polo passivo da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (Processo nº 1006880-52.2003.8.26.0562) as pessoas físicas *VANDERLEI SINVAL BOIANI*, *SUELI REGINA BOIANI FIRMINO*, *NATALIA CANTÃO BOIANI*, e as empresas *BOIANI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.*, *EXPAND SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA* e *NATARI ALIMENTOS LTDA.* Também se determinou o arresto cautelar via sistema Sisbajud de valores depositados em contas bancárias de titularidade dos coexecutados.

Sustentam, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos do artigo 50 do CC, porquanto não comprovada a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Alegam a existência de decisão favorável no âmbito do processo trabalhista (TST-RR-12696-45.2019.5.15.0039), o qual afastou a formação de grupo econômico entre as empresas, de modo que aplicável ao presente caso o inciso I do art. 505 do CPC. Dizem também que nunca ocorreu qualquer poder de controle e ou gerência dos ora incluídos sobre a empresa Temperalho que pudesse evidenciar a

existência de grupo econômico de fato. Não há atuação em uma mesma área comercial ou complementar e tampouco a requerida integra o corpo diretivo da empresa Temperalho. Por fim, alegam que todo o material “probatório” trazido pela exequente se baseia em fatos que de forma alguma comprovam confusão patrimonial ou desvio de finalidade. A simples existência de débito não justifica a inclusão no polo passivo da execução das pessoas indicadas na inicial.

Contraminuta às fls. 22/43 e fls. 24/45.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em impugnação ao incidente, a parte agravante alegou ausência dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme decidido em r. decisão agravada:

“(…).

O presente incidente versa sobre a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da executada principal (Temperalho) e estender os efeitos da condenação às demais empresas e pessoas físicas indicadas, sob o argumento de que integram um mesmo grupo econômico e atuam de forma fraudulenta para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

A questão controvertida nos autos restringe-se, portanto, à análise da presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, e à verificação da ocorrência de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou qualquer outra forma de abuso da personalidade jurídica que justifique a responsabilização das empresas e sócios pelas dívidas da Temperalho.

Após detida análise dos autos, entendo

que a razão assiste à requerente, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, a ser aplicada com cautela, exigindo a comprovação inequívoca da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia patrimonial da empresa) ou pela confusão patrimonial (indistinação entre o patrimônio da empresa e o de seus sócios).

No caso em tela, restou demonstrado que a executada principal (Temperalho) tem reiteradamente frustrado as tentativas de satisfação do crédito exequendo, não possuindo bens penhoráveis em seu nome e valendo-se de manobras fraudulentas para ocultar seu patrimônio e desviar

seus bens para outras empresas integrantes de um mesmo grupo econômico familiar, integrado pelas demais requeridas.

A prova da existência do grupo econômico e da confusão patrimonial entre as empresas é robusta, conforme se depreende dos seguintes elementos:

a) Parentesco entre os sócios: Vanderlei Sinval Boiani é sócio da Temperalho, enquanto Sueli Regina Boiani Firmino e Natália Cantão Boiani são sócias da Natari Alimentos Ltda. A Sra. Natalia é filha de Ismael Edson Boiani, antigo sócio da TEMPERALHO.

b) Endereços coincidentes: O endereço da Avenida das Primaveras é o mesmo onde atualmente está sediada a empresa Natari Alimentos Ltda.

c) Objeto social semelhante: As atividades da Temperalho e da Natari

Alimentos Ltda. são basicamente as mesmas.

d) Transferência da marca: A marca BOIANI foi transferida pela Temperalho à Natari em 2012.

e) Operações financeiras entre as empresas: A executada emitiu cerca de 180 notas fiscais eletrônicas de vendas de mercadorias/produtos para a empresa NATARI em 2013, representando mais de 13% do faturamento declarado pela Temperalho.

f) Procurações públicas: Natalia e Sueli receberam procurações públicas, outorgando-lhes amplos poderes de administração da Temperalho.

g) Débitos fiscais: A Procuradoria da Fazenda alegou que Natalia e Sueli praticaram fraudes e abusaram da personalidade jurídica da Temperalho, juntamente com Vanderlei.

h) Operações comerciais internacionais: Verificam-se operações envolvendo três empresas situadas em três países diferentes: a Temperalho (Brasil), a OZI Sociedade Anônima (Uruguai) e a ESPOBRAS S.A. (Argentina).

i) Ação de obrigação de fazer: Apesar de aparentemente sem ativos, a empresa “de fato” está ativa, conforme se comprova pela ação de obrigação de fazer proposta em 09/06/2021, em que recorreu ao Poder Judiciário para liberar mercadorias importadas naquela data no valor de R\$ 85.825,03.

j) Autorização para movimentação bancária: A Sra. Natalia autorizou a TEMPERALHO a movimentar a sua conta corrente pessoal mantida no Banco Santander.

Diante de tais elementos, é forçoso concluir que a Temperalho, a Natari

Alimentos Ltda. e a Expand Serviços de Cobranças Ltda. atuam em conjunto, formando um grupo econômico familiar, com o objetivo de fraudar credores e ocultar patrimônio, valendo-se de expedientes como a confusão patrimonial, o desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE – Cabimento – Elementos que evidenciam a formação de grupo econômico familiar, com confusão patrimonial, e o intuito de blindar bens dos sócios – Art. 50, do Código Civil – Aplicação da Teoria

*Maior da Desconsideração da
Personalidade Jurídica – Preenchimento
dos requisitos legais – Decisão
reformada – RECURSO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento
212XXXX-68.2022.8.26.0000; Relator
(a): Carmen Lucia da Silva; Órgão
Julgador: 25ª Câmara de Direito
Privado; Foro de São José do Rio Preto-
1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/07/2022; Data de
Registro:28/07/2022)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu
o pedido de inclusão da segunda
agravada no polo passivo da demanda.
Insurgência da agravante. REFORMA.
Cabimento. Elementos dos autos que
evidenciam a formação de grupo
econômico familiar, com confusão
patrimonial e desvio de finalidade.
Preenchimento dos requisitos do artigo*

50 do Código Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 202XXXX-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022)

Diante do exposto, a desconsideração da personalidade jurídica da Temporalho é medida que se impõe, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo e evitar que os requeridos continuem se valendo de manobras fraudulentas para ocultar seu patrimônio.

Outrossim, diante da robustez das provas apresentadas e do risco de dilapidação patrimonial, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, a fim de garantir a efetividade da presente decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para:

a) Desconsiderar a personalidade jurídica da TEMPERALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;

b) Incluir no polo passivo da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (Processo nº 1006880-52.2003.8.26.0562) as seguintes empresas e pessoas físicas: VANDERLEI SINVAL BOIANI, SUELI REGINA BOIANI FIRMINO, NATALIA CANTÃO BOIANI, BOIANI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e EXPAND SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.;

c) Determinar o arresto cautelar, via sistema SISBAJUD, de valores depositados em contas bancárias sob as titularidades dos coexecutados

(VANDERLEI SINVAL BOIANI, SUELI REGINA BOIANI FIRMINO, NATALIA CANTÃO BOIANI, BOIANI COMERCIAL EIMPORTADORA LTDA. e EXPAND SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.), em montante suficiente para garantir o pagamento do débito exequendo, com a utilização da ferramenta “Teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se nos autos do cumprimento de sentença o teor da presente decisão, requerendo o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.” (fls. 198/201 dos principais).

Em sede de embargos de declaração, a empresa NATARI ALIMENTOS LTDA também foi incluída

no polo passivo da demanda, eis que reconhecida a omissão apontada (fls. 209/210 dos principais).

Pois bem.

Não se desconhece a edição da Medida Provisória nº 881 em 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 que modificou o artigo 50 do Código Civil, fazendo constar em seu parágrafo 1º que para realização da desconsideração da personalidade jurídica deva haver existência de dolo (com o propósito de).

“Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º. *Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. *O disposto no caput e nos § 1º e § 2º*

também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

No entanto, de se consignar ser admissível, no caso em tela, a manutenção da determinação de desconsideração da personalidade jurídica.

No dizer de **SÍLVIO RODRIGUES**,
“quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia da personalidade

jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o fraudulento” (Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 34ª edição, São Paulo: Saraiva, págs. 96/7).

Na hipótese dos autos, não há que se falar em ausência de prova para a desconsideração da personalidade jurídica. O fato da empresa continuar operante, a ausência de bens e de ativos financeiros, bem como o desinteresse em quitar a dívida com o credor, mas apenas defender o patrimônio dos sócios e das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico são elementos hábeis a demonstrar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão que deferiu a desconsideração por estarem presentes os requisitos legais a tanto.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento aos recursos.

DÉCIO RODRIGUES
Relator